

TERMO DE ACORDO QUE CELEBRAM AS
PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ("MPE"), representado por seu Procurador-Geral de Justiça e Promotores abaixo assinados, doravante denominado "MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL" ou "MPE";

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS ("DPE"), representada pelos Defensores Públicos abaixo assinados, doravante denominada "DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL" ou "DPE";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), representado pelos Procuradores da República abaixo assinados, doravante denominado "MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL" ou "MPF";

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ("DPU"), representada pelos Defensores Públicos abaixo assinados, doravante denominada "DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO" ou "DPU";

A BRASKEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 42.150.391/0001-70, com matriz localizada na Rua Eteno, nº 1561, Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari – BA ("BRASKEM"),

Em conjunto, denominadas doravante "Partes",

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE ACORDO PARA APOIO NA DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO ("TERMO"), nos autos dos processos nº 0803836-61.2019.4.05.8000 e nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, e submetê-lo à homologação judicial nos termos do art. 487, III, b, do CPC e do art. 5º, §6º da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985:

CAPÍTULO I

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Braskem, preventivamente e sob a orientação dos órgãos públicos competentes, a partir deste instrumento compromete-se a aplicar os critérios previstos no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população situada na ÁREA DE RESGUARDO, conforme apresentação anexa (Anexo III), para as ÁREAS DE RISCO definidas neste TERMO.

Parágrafo primeiro – As ÁREAS DE RISCO objeto deste TERMO, conforme Anexo I, sob as quais ora se convencionam são: todas as áreas definidas no Mapa de Setorização de Danos e Linhas Prioritárias emitido pela Defesa Civil em Junho de 2019 como sendo de criticidade 00 dos Setores 00, 01 e 02, a Encosta do Mutange (setor 01 criticidade 00) e parte do Bom Parto.

Parágrafo segundo – a BRASKEM envidará seus melhores esforços e proverá os meios estabelecidos no presente TERMO, cujo Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação é parte integrante, para apoiar na desocupação e realocação dos moradores das ÁREAS DE RISCO acima definidas.

Parágrafo terceiro – São também objeto do presente termo, as áreas acrescidas à área de resguardo inicialmente delimitada a partir da ampliação do raio das minas identificadas,

através dos sonares, com anomalias (buffer 3x)¹, consoante orientação dos órgãos técnicos repassadas às instituições que ora subscrevem.

Parágrafo quarto— para a Encosta do Mutange, além das medidas previstas no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (Anexo III), será ofertada alternativa diferenciada, conforme detalhado na Cláusula 16ª adiante.

Parágrafo quinto— Em relação aos imóveis do bairro do Bom Parto, ingressarão no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação referido no *caput* aqueles 62 imóveis identificados pela Defesa Civil do Município no mapa anexo (Anexo II).

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente TERMO tem como objeto a regulamentação de ações cooperativas para a desocupação das ÁREAS DE RISCO, com estimativa de que as ações sejam concluídas em até 2 (dois) anos, devendo a priorização dessas ações ser definida pelos signatários deste TERMO com base em critérios de risco.

Parágrafo primeiro – o cronograma será estabelecido, em comum acordo entre as partes, considerando a priorização de áreas de risco identificadas pelos órgãos técnicos e, dentro das áreas de risco priorizadas, o seguinte critério: o maior tempo já transcorrido desde a efetiva desocupação do imóvel pelos órgãos públicos, respeitando as prioridades legais.

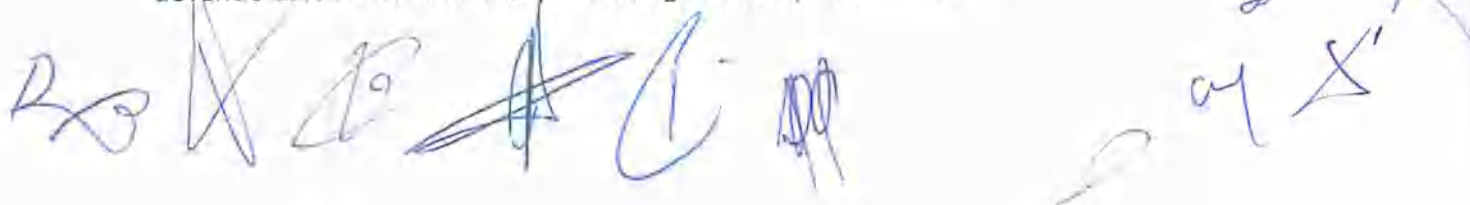
Parágrafo segundo – a partir de quando expirar o aluguel social pago pela União, o auxílio-aluguel previsto no presente Termo será ofertado pela Braskem aos moradores para que se habilitem para fins de recebimento do auxílio aluguel, a fim de não haver descontinuidade do recebimento desses valores.

CLÁUSULA TERCEIRA. A delimitação do perímetro das ÁREAS DE RISCO a que se refere o presente TERMO, bem como dos imóveis nela situados, abrange determinada área dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, bem como os imóveis que irregularmente ocupam a Encosta do Mutange, encontrando-se especificada no mapa do Anexo I deste TERMO, conforme definido na Cláusula Primeira, excluindo-se aqueles que já estejam contemplados no Termo de Compromisso para a Desocupação da Área de Resguardo.

CLÁUSULA QUARTA. Além do perímetro estabelecido como ÁREAS DE RISCO, delimitado no Anexo I de acordo com as cláusulas acima, passarão a ser incluídos nas ÁREAS DE RISCO os imóveis situados dentro da área definida como criticidade 01 do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ação emitido pela Defesa Civil em Junho de 2019, em que for identificado risco estrutural grave, decorrente dos IMPACTOS PBM, que comprometam a segurança da habitação, nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto. IMPACTOS PBM significa a ocorrência de danos como fissuras, trincas e rachaduras em edificações nas regiões dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, decorrentes dos eventos geológicos que vêm ocorrendo naquela região.

Parágrafo primeiro: serão considerados imóveis em risco estrutural grave aqueles que, após indicação pela Defesa Civil, assim forem reconhecidos por Junta Técnica, composta por Defesa Civil Municipal, Defesa Civil Nacional e um perito indicado pela BRASKEM.

Parágrafo segundo: será apresentado e aprovado em consenso pela Junta Técnica um Protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Termo, com as normas técnicas que nortearão o reconhecimento do nível de risco à segurança dos imóveis, devendo este Protocolo fazer parte integrante do presente TERMO.



Parágrafo terceiro:- o reconhecimento dos níveis de risco será realizado com base no protocolo referido no parágrafo segundo por maioria pela Junta Técnica, em relatório fundamentado.

Parágrafo quarto- a DPE, a DPU, o MPE e o MPF se reservam o direito de indicar profissionais e órgãos e entidades públicas com expertise para acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos nesta cláusula.

Parágrafo quinto – Havendo atualizações do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, emitido pela Defesa Civil em Junho de 2019, com ampliação do perímetro objeto do presente TERMO, as partes se reunirão para discutir as possíveis medidas a serem adotadas de comum acordo, mediante eventual termo aditivo ao presente.

CAPÍTULO II

DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO disciplina a disponibilização dos suportes técnicos e materiais, previstos no Capítulo VI abaixo, além de pagamento de valores a título de compensação aos proprietários e moradores das ÁREAS DE RISCO identificadas no Anexo I, conforme Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação que integra o presente (Anexo III).

Parágrafo primeiro: Também serão desocupados, a partir do que preconizado neste TERMO, os imóveis em que sejam desenvolvidas atividades econômicas.

Parágrafo segundo: Não se aplica o disposto neste Termo aos grandes equipamentos, assim considerados os imóveis ou instalações que pressupõem providências especiais para sua desocupação, tais como as Instalações de Saúde (como hospitais, clínicas, unidades de saúde), as Instalações de Educação (como creches, escolas e universidades), as Autarquias e Órgãos Públicos, as Concessionárias e Equipamentos de Serviços Públicos, bem como as Pessoas Jurídicas de direito privado de maior porte.

Parágrafo terceiro: A desocupação abarca todos os bens móveis e semoventes que guarnecem os imóveis a serem desocupados, considerando que a desocupação ocorrerá de forma definitiva, sem possibilidade de retorno dos moradores ou proprietários aos imóveis localizados nas ÁREAS DE RISCO.

Parágrafo quarto: Após ingressar no Programa de Compensação e Apoio à Realocação, em havendo discordância por parte de atingidos quanto aos valores ofertados pela BRASKEM, fica facultada a propositura de medida judicial por qualquer das Partes, na qual a Braskem se obriga ao depósito do valor do laudo judicial de avaliação do imóvel, elaborado mediante perícia judicial e homologado pelo Juízo da 3ª Vara Federal ou pelo juízo competente.

Parágrafo quinto: os custos da perícia serão arcados pela BRASKEM.

Parágrafo sexto: o valor depositado nos termos do parágrafo quinto somente poderá ser levantado mediante quitação dos montantes relativos à aquisição da propriedade ou do domínio do imóvel e transferência da propriedade ou dos direitos de domínio à Braskem.

A series of handwritten signatures and initials in blue ink are located at the bottom of the page, below the sixth paragraph. There are approximately eight distinct marks, including what appear to be full names and initials, likely representing the parties involved in the agreement.

Parágrafo sétimo: A Braskem apresentará mensalmente relatório das ações de desocupação realizadas, bem como a quantidade de famílias atendidas.

CLÁUSULA SEXTA. Após a homologação do presente TERMO, os órgãos e entidades públicas e as autoridades serão cientificadas do teor *deste TERMO* para que adotem, respeitadas suas atribuições, as medidas necessárias para a desocupação dos imóveis ainda habitados nas ÁREAS DE RISCO, no menor tempo possível, compatível com os riscos e grau de dificuldade social, logístico e operacional que o caso demanda.

Parágrafo primeiro: As partes acompanharão e adotarão, no que couber, imediatamente após a homologação do presente TERMO, as medidas necessárias junto aos órgãos competentes para a desocupação dos imóveis ainda habitados nas ÁREAS DE RISCO, no menor tempo possível, compatível com os riscos e grau de dificuldade social, logístico e operacional que o caso demandar.

Parágrafo segundo: As partes têm ciência de que a desocupação depende da colaboração dos moradores e, eventualmente, das medidas a serem adotadas pelas autoridades e órgãos/entidades públicos competentes.

Parágrafo terceiro: A comunicação dos prazos e programa de desocupação será feita em coordenação com as autoridades, consoante cronograma estabelecido em conjunto, considerando os riscos existentes e os critérios mencionados na cláusula segunda, parágrafo primeiro.

Parágrafo quarto: A BRASKEM providenciará vigilância privada nas áreas desocupadas, sem prejuízo das medidas a serem adotadas pelos órgãos públicos responsáveis pela segurança pública.

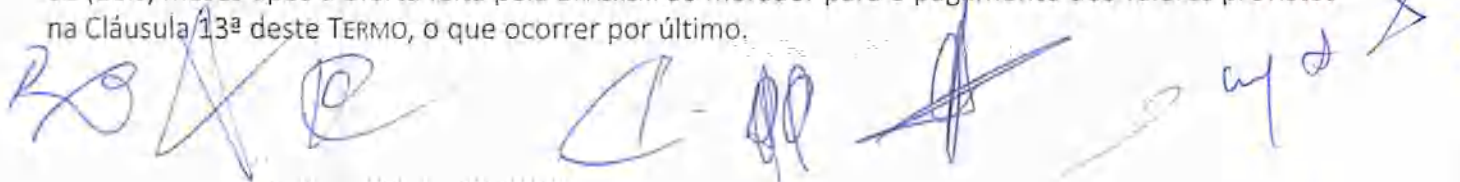
CLÁUSULA SÉTIMA. As Partes solicitarão ao Município de Maceió que comunique oficialmente aos moradores da ÁREA DE RISCO sobre a necessidade de desocupação.

CLÁUSULA OITAVA. Na hipótese de não atendimento das determinações da Defesa Civil ou demais órgãos e autoridades quanto à desocupação por parte dos atingidos, será informado ao Juízo da 3ª Vara Federal para adoção das medidas que entender cabíveis visando a segurança e proteção das pessoas atingidas.

CLÁUSULA NONA. Após assumir a posse dos imóveis a serem desocupados e dos que já estão desocupados, na forma deste Termo, a BRASKEM adotará, nesses imóveis, as medidas recomendadas pelas autoridades competentes para controle e para impedir a proliferação de espécies sinantrópicas e vetores de doenças transmissíveis às pessoas e aos animais, sem prejuízo das medidas a serem adotadas pelo Poder Público competente.

Parágrafo único : A atividade acima descrita será realizada por si, ou por empresa especializada a ser contratada, com despesas a serem custeadas pela BRASKEM, com recursos diversos dos ora postos como garantia do presente TERMO.

CLÁUSULA DÉCIMA. A BRASKEM pagará aos moradores dos imóveis a serem desocupados uma parcela única de auxílio desocupação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como um auxílio aluguel mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido pelo prazo de 06 (seis) meses, ou por até 02 (dois) meses após a oferta feita pela BRASKEM ao morador para o pagamento dos valores previstos na Cláusula 13ª deste TERMO, o que ocorrer por último.



Parágrafo primeiro: Em havendo discordância quanto aos valores ofertados referidos na Cláusula 13ª, o auxílio aluguel será prorrogado sucessivamente até o prazo máximo de dois anos ou até a data do depósito da avaliação do imóvel, conforme definido na Cláusula Quinta, parágrafo quarto, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo segundo: Os valores mencionados no *caput* não serão deduzidos, em hipótese alguma, dos valores previstos na Cláusula 13ª.

Parágrafo terceiro: A parcela única de auxílio desocupação será devida quando da efetiva desocupação e mediante assinatura de termo por meio do qual a BRASKEM receba a posse do imóvel.

CLÁUSULA 11ª. Os valores referentes a auxílio desocupação e auxílio aluguel mensal serão entregues diretamente ao responsável pelo núcleo familiar, conforme o que for ajustado em termo de compromisso a ser firmado com cada família.

Parágrafo único: Em não havendo consenso na indicação do responsável pelo núcleo familiar, serão utilizados os critérios previstos no artigo 35da Lei nº 11.977, de 07 de dezembro de 2009, vigente na data da homologação deste TERMO.

CLÁUSULA 12ª. A BRASKEM, a título de adiantamento dos valores de que trata a Cláusula 13ª deste TERMO, pagará a aqueles que desenvolvam atividades econômicas em imóveis localizados nas ÁREAS DE RISCO auxílio temporário, em parcela única, pela interrupção das atividades, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO PELOS IMÓVEIS DESOCUPADOS E PELA INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

CLÁUSULA 13ª. Observadas as cláusulas do Capítulo X deste TERMO sobre a inexistência, por ora, de responsabilidade da BRASKEM e não reconhecimento de responsabilidade por parte dela, para viabilizar a desocupação prevista no presente TERMO, a BRASKEM compromete-se a pagar valores equivalentes aos danos morais e materiais(i) dos proprietários e moradores dos imóveis desocupados nas ÁREAS DE RISCO; (ii) dos indivíduos que exerciam atividade econômica nas ÁREAS DE RISCO ("BENEFICIÁRIOS"), conforme acordos individuais entre os BENEFICIÁRIOS e a BRASKEM, que serão homologados pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos mesmos critérios adotados no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população situada na ÁREA DE RESGUARDO.

Parágrafo primeiro: o montante a ser ofertado em valores equivalentes a danos materiais deverá contemplar, além do valor da propriedade do terreno ou da posse regular dele, o valor das construções e das benfeitorias existentes, devendo ser acompanhado de proposta suficientemente clara, que será formulada exclusivamente para fins de acordo e não vinculará eventual e futura avaliação judicial dos imóveis, na hipótese de não aceitação.

Parágrafo segundo: O valor será pago no prazo de até 5 dias úteis a partir da homologação judicial da transação a ser celebrada com cada BENEFICIÁRIO.



Parágrafo terceiro: Em não havendo acordo quanto ao valor dos pagamentos previstos no *caput*, fica facultado pleitear em juízo os eventuais direitos que se entender devidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Cláusula Quinta, Parágrafos Quarto, Quinto, Sexto, Sétimo e Oitavo.

CLÁUSULA 14ª. Os pagamentos referentes aos terrenos e edificações pressupõem a transferência do direito sobre o bem à BRASKEM, quando transferível.

CLÁUSULA 15ª. O Ministério Público atuará necessariamente, como *custos legis*, nas homologações judiciais dos acordos quando envolverem menores ou incapazes.

CAPÍTULO V

ENCOSTA DO MUTANGE

CLÁUSULA 16ª. Observadas as cláusulas do Capítulo X sobre a inexistência de responsabilidade da BRASKEM, por ora, para os imóveis da Encosta do Mutange, na área especificada no mapa do Anexo I, a BRASKEM se compromete a oferecer, como alternativa ao conjunto de pagamentos previstos na Cláusula 13ª acima, um valor único e fechado de R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais) ("Valor Único") por imóvel.

Parágrafo primeiro: O valor fixado no *caput* desta Cláusula 16ª (R\$ 81.500,00), em sendo o imóvel a ser compensado objeto de contrato de locação, será dividido da seguinte forma: (i) R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) serão pagos integralmente ao respectivo proprietário, conforme previsto no *caput* da cláusula 13ª; (ii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será pago ao inquilino do imóvel.

Parágrafo segundo: Fará jus o inquilino do imóvel, ainda, a uma parcela única de auxílio desocupação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como um auxílio aluguel mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo prazo de 6 (seis) meses, não prorrogáveis.

Parágrafo terceiro: no prazo de até 5 dias úteis a partir da homologação judicial do termo de acordo individual a ser celebrado a respeito de cada imóvel desocupado, a BRASKEM pagará os valores acima ao proprietário ou núcleo familiar, conforme o caso.

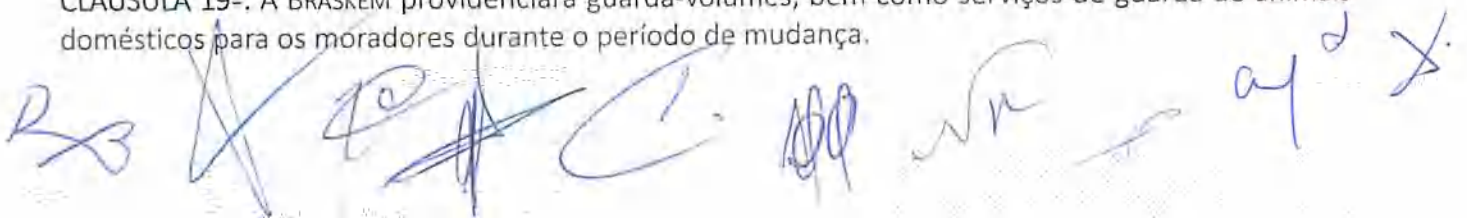
CLÁUSULA 17ª. Se os moradores, o proprietário ou o titular dos direitos de domínio sobre o imóvel optarem pelo recebimento do Valor Único, esse montante será considerado o pagamento integral por todos os prejuízos sofridos por esses proprietários e moradores, inclusive danos morais e materiais, e não haverá o pagamento de qualquer outro valor, seja a que título for.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DE APOIO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CLÁUSULA 18ª. A BRASKEM arcará com o custeio das mudanças referentes aos imóveis a serem desocupados nas ÁREAS DE RISCO, que serão realizadas por empresa selecionada por ela. O responsável pelo núcleo familiar deverá contratar diretamente com a respectiva empresa de mudanças indicada pela BRASKEM.

CLÁUSULA 19ª. A BRASKEM providenciará guarda-volumes, bem como serviços de guarda de animais domésticos para os moradores durante o período de mudança.



CLÁUSULA 20ª. A BRASKEM contratará diretamente e providenciará assistência por equipe multidisciplinar, composta necessariamente por psicólogos e assistentes sociais, aos atingidos que precisem desocupar as ÁREAS DE RISCO ora objeto do presente TERMO, durante o período da desocupação e realocação..

CLÁUSULA 21ª. A BRASKEM colocará à disposição dos moradores das ÁREAS DE RISCO apoio de consultoria imobiliária para identificação de um novo imóvel para locação e aquisição.

CAPÍTULO VII

COMUNICAÇÕES E ATENDIMENTOS

CLÁUSULA 22ª. A BRASKEM seguirá com a implementação de plano de comunicação, voltado a prestar informações aos atingidos sobre as medidas a serem adotadas em razão da celebração deste TERMO, considerando, sobretudo, a pessoa do atingido.

CLÁUSULA 23ª. A BRASKEM disponibilizará a infraestrutura e canais necessários para atendimento da população realocada, por meio da Central do Morador e Postos de Atendimento Avançados.

CAPÍTULO VIII

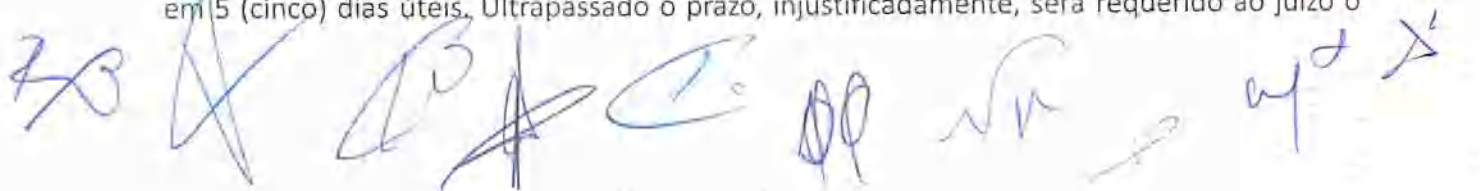
GARANTIAS

CLÁUSULA 24ª. As partes acordam que, do valor total de recursos em espécie depositados à disposição do Juízo no processo da ação civil pública n. 0803836-61.2019.4.05.8000 (incidente de Pedido de Providência nº 0800137-14.2019.8.02.9002 da Justiça Estadual de Alagoas, cujo número atual, por força da remessa do feito à Justiça Federal, passou a ser 0811775-36.2019.4.05.0000), R\$ 1,7 bilhão será transferido para uma nova conta bancária, de titularidade da BRASKEM, que será utilizada exclusivamente para a adoção e implementação das providências previstas neste TERMO, bem como no Termo de Compromisso para Apoio na Desocupação da Área de Resguardo, e nos documentos a eles correlatos, voltadas especificamente ao custeio das ações de desocupação das ÁREAS DE RISCO e ÁREA DE RESGUARDO,

Parágrafo primeiro: a conta bancária prevista no *caput* será auditada por uma empresa de auditoria externa independente escolhida de comum acordo pelas partes entre as quatro maiores empresas de auditoria do mercado (big four), que terá a incumbência precípua de verificar que os recursos ali depositados se destinarão ao implemento das finalidades previstas neste TERMO, no Termo de Compromisso para Apoio na Desocupação da ÁREA DE RESGUARDO e nos documentos a eles correlatos.

Parágrafo segundo: até o encerramento das medidas previstas neste TERMO e nos documentos a eles correlatos, será mantido um valor mínimo de R\$ 100 milhões nessa conta, devendo a BRASKEM depositar essa quantia mínima em caso de insuficiência de fundos para execução do presente objeto.

Parágrafo terceiro: Caso haja necessidade de utilização parcial do valor mínimo em dinheiro previsto no parágrafo segundo, a BRASKEM será intimada a efetuar o depósito complementar em 5 (cinco) dias úteis. Ultrapassado o prazo, injustificadamente, será requerido ao juízo o



bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud para o complemento do valor mínimo de R\$ 100 milhões, com o que desde já a BRASKEM concorda.

Parágrafo quarto: o valor depositado na conta bancária prevista no *caput* não será utilizado para o pagamento da empresa de auditoria externa independente referida no parágrafo primeiro.

Parágrafo quinto: os rendimentos oriundos da aplicação do valor depositado na conta referida no *caput* serão mantidos/reaplicados na mesma conta e utilizados na mesma finalidade disposta no *caput*.

Parágrafo sexto: o valor depositado inicialmente na referida conta bancária equivale ao ponto de partida financeiro, não podendo, em hipótese alguma, ser considerado como teto para pagamento das obrigações do presente TERMO.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de ocorrência de situações supervenientes e excepcionais de extrema gravidade decorrentes dos Impactos PBM, não previstas no presente TERMO e que requeiram atuação emergencial, a BRASKEM será intimada formalmente para aportar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na conta de que trata o *caput*, valor adicional em dinheiro suficiente para fazer frente às despesas delas decorrentes, sob pena de descumprimento do presente TERMO.

CLÁUSULA 25ª. Após a abertura da conta referida no *caput* da cláusula 24ª, as Partes concordam com a liberação, em favor da BRASKEM, do saldo remanescente depositado na conta judicial da ação civil pública n. 0803836-61.2019.4.05.8000 (incidente de Pedido de Providência nº 0800137-14.2019.8.02.9002 da Justiça Estadual de Alagoas, cujo número atual, por força da remessa do feito à Justiça Federal, passou a ser 0811775-36.2019.4.05.0000).

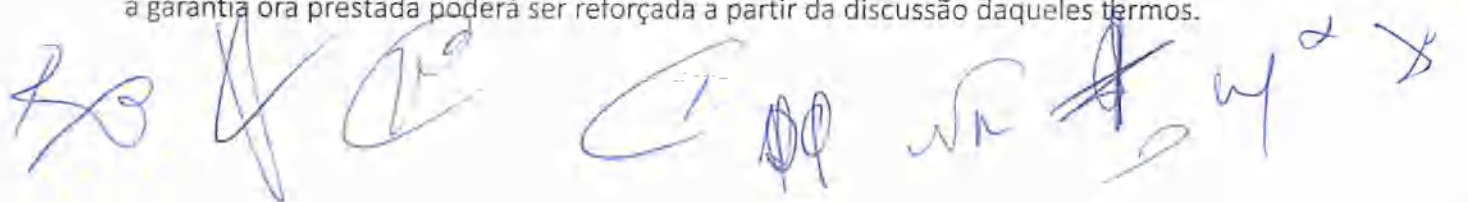
CLÁUSULA 26ª. As Partes acordam na emissão de uma nova apólice de seguro-garantia, no valor de R\$ 2 bilhões, no prazo de 45 dias, em substituição das garantias prestadas nos termos das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (SLS 2529), consistentes nos seguros-garantia no valor de R\$ 6,4 bilhões, apresentados na ação civil pública 0803836-61.2019.4.05.8000, para garantia do objeto remanescente e controvertido na referida ação coletiva.

Parágrafo primeiro: a celebração do presente TERMO será comunicada ao Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, como perda superveniente de objeto do recurso, nos autos dos agravos de instrumento nos. 0811704-34.2019.4.05.000 e 0811775-36.2019.4.05.0000.

Parágrafo segundo: a celebração do presente TERMO será comunicada ao Superior Tribunal de Justiça como perda superveniente do pedido de suspensão de liminar, autos da SLS 2529.

CLÁUSULA 27ª Para garantir parte do objeto da ACP 0806577-74.2019.4.05.8000, ajuizada pelo MPF, e o implemento das medidas ambientais a serem executadas de acordo com as recomendações da Agência Nacional de Mineração (ANM), a BRASKEM se compromete a obter uma nova apólice de seguro-garantia, no valor de R\$ 1 bilhão, no prazo de 45 dias, a ser prestada nos autos da ACP 0806577-74.2019.4.05.8000.

Parágrafo único – Os termos de compromisso quanto às medidas emergenciais pleiteadas na ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, serão delimitados em momento a seguir, de forma que a garantia ora prestada poderá ser reforçada a partir da discussão daqueles termos.



CLÁUSULA 28ª. Considerando que o seguro-garantia previsto na Cláusula 26ª visa à garantia do ponto ainda controvertido da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000, em caso de descumprimento deste TERMO, tal garantia não pode ser acionada para assegurar o implemento das medidas propostas neste TERMO.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do presente acordo, será requerido ao juízo o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud necessários ao cumprimento da obrigação eventualmente descumprida, sem prejuízo de outras medidas executórias.

CLÁUSULA 29ª. Considerando as garantias prestadas e o fato de que novos bloqueios judiciais nas contas da empresa e a indisponibilidade de ativos da companhia podem comprometer a adoção e implementação das medidas propostas neste TERMO, no Termo de Compromisso para Apoio na Desocupação da ÁREA DE RESGARDOE nos documentos a eles correlatos, não haverá requerimento de bloqueios judiciais, nas contas ou indisponibilidade de bens da BRASKEM nos autos dos processos 0803836-61.2019.4.05.8000 e 0806577-74.2019.4.05.8000, ficando suspenso qualquer pedido formulado para esses fins.

CLÁUSULA 30ª. Em razão do princípio da boa-fé e vedação da decisão surpresa, novos bloqueios não poderão ser pleiteados, exceto em caso de descumprimento do presente TERMO, nos termos da Cláusula 28ª.

CAPÍTULO IX

EXTINÇÃO PARCIAL

CLÁUSULA 31ª. As Partes acordam que a celebração do presente TERMO implica a extinção parcial da ação civil pública n. 0803836-61.2019.4.05.8000 em relação aos pagamentos por danos materiais e morais aos moradores pelos IMPACTOS PBM alcançados por este TERMO e nos documentos a ele correlatos, ficando suspenso, ainda, o requerimento ou a apreciação de quaisquer medidas de urgência pedidas ou a serem postuladas relativamente ao objeto versado no referido processo, exceto em caso de descumprimento do presente TERMO, conforme Cláusulas 24ª, 28ª e 30ª.

CAPÍTULO X

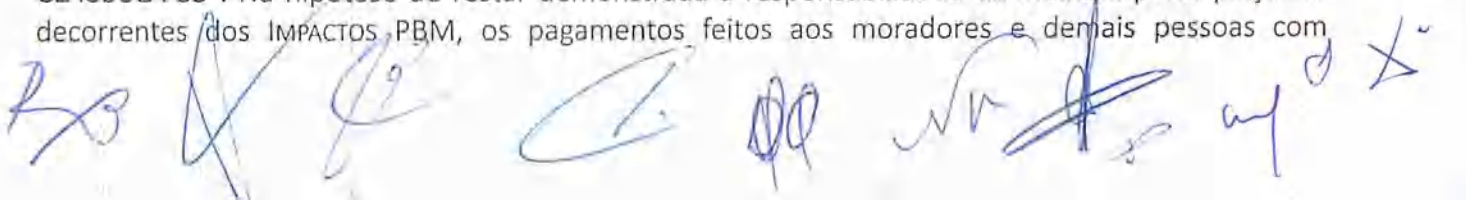
INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 32ª. Todas as obrigações assumidas pelas Partes neste TERMO não importam em reconhecimento de responsabilidade da BRASKEM pela desocupação das pessoas das ÁREAS DE RISCO ou pelos IMPACTOS PBM e não poderão ser interpretadas neste sentido.

CLÁUSULA 33ª. A BRASKEM se reserva, caso se reconheça não ser ela a responsável pelos IMPACTOS PBM, o direito de pleitear, em juízo ou fora dele, dos responsáveis que vierem a ser identificados o ressarcimento dos pagamentos feitos com fundamento neste TERMO, ou em decorrência dos instrumentos a ele correlatos.

CLÁUSULA 34ª. A BRASKEM se compromete a não exercer o direito previsto na cláusula anterior contra os proprietários e moradores beneficiários dos pagamentos feitos com fundamento neste TERMO, ou em decorrência dos instrumentos a ele correlatos.

CLÁUSULA 35ª. Na hipótese de restar demonstrada a responsabilidade da BRASKEM pelos prejuízos decorrentes dos IMPACTOS PBM, os pagamentos feitos aos moradores e demais pessoas com



fundamento neste TERMO ou em decorrência dos instrumentos a ele correlatos serão considerados como quitação integral por todos os prejuízos materiais e morais sofridos por esses proprietários e moradores, que não serão alcançados por eventual e futura sentença de procedência dos pedidos indenizatórios formulados na ACP no 0803836-61.2019.4.05.8000.

CAPÍTULO XI

AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA 36ª. A auditoria externa independente verificará, de forma contábil e financeira, a aplicação dos recursos depositados na conta referida na cláusula 24ª e dará publicidade às informações obtidas nos relatórios produzidos.

CLÁUSULA 37ª. O recurso financeiro a ser depositado na conta bancária referida na cláusula 24 deverá ser mantida em uma única conta bancária para manejo exclusivo das ações do projeto. Os pagamentos e recebimentos devem ser efetuados por meios que permitam a identificação da origem e aplicação dos valores.

Parágrafo primeiro: A prestação de contas mensal relativa ao recurso financeiro mencionado no caput deve compreender o cronograma de execução prevista na cláusula segunda, parágrafo primeiro, e financeiras executadas e a executar do projeto.

Parágrafo segundo: A meta financeira deve compreender objetivamente o valor e os objetos de gastos do projeto de modo a permitir a identificação do recebedor do recurso, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo terceiro: A prestação de contas financeira deverá ser elaborada em forma de relatório contábil que contenha as contas de forma analítica, de modo a permitir a auditoria contábil dessas.

Parágrafo quarto: A prestação de contas física mensal deve permitir a identificação das ações realizadas e a realizar e a quantidade de famílias atendidas, de modo a permitir a aferição da efetividade da aplicação do recurso desbloqueado.

Parágrafo quinto: A empresa de auditoria externa deverá apresentar em juízo, após prestação de compromisso judicial, com frequência bimestral, o relatório consolidado que atenda a todos elementos mencionados na presente cláusula, sem prejuízo do relatório de execução anual das metas (ações) físicas e financeiras.

Parágrafo sexto – A empresa contratada para auditoria dos valores depositados em conta destinada à compensação versada neste Termo, obrigar-se-á a divulgar, semanalmente e em sítio eletrônico por ela fomentado, todas as movimentações financeiras realizadas, reservando-se a informar a natureza e o valor das receitas e despesas, sem prejuízo da prestação de contas na forma da Cláusula.

CAPÍTULO XII



DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 38ª. O cumprimento das obrigações previstas neste TERMO de modo distinto do que pactuado implica no seu descumprimento, salvo quando decorrente de termo aditivo ou de orientação de órgão e/ou entidade pública técnico com *expertise* no tema.

Parágrafo primeiro: Em caso de descumprimento do presente TERMO pela Braskem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a BRASKEM poderá cumprir a obrigação indicada ou, justificadamente, solicitar às Partes a dilação do prazo para cumprir integralmente as obrigações indicadas.

Parágrafo segundo: Decorrido o prazo definido, ou a dilação eventualmente deferida, sem que reste comprovado o cumprimento integral das obrigações indicadas, a BRASKEM ficará obrigada ao pagamento de multa por item descumprido, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do bloqueio, conforme os termos das Cláusulas nos. 24, 28 e 30.

Parágrafo terceiro: O valor total da multa não excederá o valor da obrigação descumprida, sem prejuízo de cumprimento integral da obrigação.

Parágrafo quarto: O valor da multa prevista nesta Cláusula será revertido para a conta específica destinada a eventual e futura indenização da parte controversa das Ações Cíveis Públicas referidas no presente TERMO, se definitivamente reconhecida a responsabilidade da BRASKEM.

Parágrafo quinto: Eventual atraso no cronograma estabelecido na Cláusula Segunda não será qualificado como descumprimento do presente TERMO, considerando que se trata de uma estimativa e que a sua execução depende de fatores externos alheios à vontade da BRASKEM. Desde que devidamente comprovada a ausência de culpa da Braskem.

CLÁUSULA 39ª. As multas referidas neste capítulo serão aplicadas somente após a notificação formal da BRASKEM, indicando precisamente a obrigação descumprida e observado o prazo do parágrafo primeiro da Cláusula 38ª para que a BRASKEM possa justificar o descumprimento e solicitar prazo adicional para o seu cumprimento.

Parágrafo único: As multas acima referidas serão aplicadas por dias corridos tendo seu início no primeiro dia útil seguinte a notificação pelas partes.

CAPÍTULO XIII

DA SUBSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS

CLÁUSULA 40ª. Em caso de insatisfação com a assistência técnica prestada aos atingidos, as Partes, justificadamente, poderão solicitar a substituição das empresas contratadas pela BRASKEM para execução das atividades previstas neste TERMO.

Parágrafo primeiro: Na hipótese prevista nesta Cláusula, as instituições que ora são partes notificarão a BRASKEM sobre a necessidade de substituição, dando prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. A substituição das empresas contratadas seguirá prazo estabelecido em conjunto.



Parágrafo segundo: Em havendo a necessidade de substituição da empresa contratada, o período necessário para tanto não será considerado descumprimento do presente TERMO.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 41ª. Sob pena de recebimento em duplicidade, os proprietários e moradores indenizados em decorrência e na forma prevista neste TERMO não serão alcançados por eventual e futura sentença de procedência dos pedidos indenizatórios formulados na ação civil pública nº0803836-61.2019.4.05.8000, considerando-se os valores recebidos com fundamento neste TERMO ou em decorrência dos instrumentos a ele correlatos como quitação integral por todos os prejuízos sofridos por esses moradores.

Parágrafo único: A elegibilidade aos pagamentos de que tratam este TERMO está condicionada à apresentação, por parte das pessoas físicas e/ou jurídicas situadas nas ÁREAS DE RISCO, de documentação hábil e idônea que demonstre o direito incontestado aos pagamentos dos valores a título de danos materiais e morais.

CLÁUSULA 42ª. As Partes se comprometem a agir de forma colaborativa e de acordo com os ditames da boa-fé, em atenção às recomendações técnicas, a fim de buscar a eficaz e segura desocupação das pessoas das ÁREAS DE RISCO.

CLÁUSULA 43ª. A celebração deste TERMO não retira dos órgãos públicos suas atribuições legais, na implementação de medidas de segurança e desocupação de pessoas.

CLÁUSULA 44ª. Este TERMO é celebrado sem prejuízo da adesão de outras autoridades, desde que expressamente convencionado pelas partes signatárias deste TERMO.

CLÁUSULA 45ª. As partes requererão a homologação deste TERMO, nos autos das ações civis públicas n. 0803836-61.2019.4.05.8000 e 0806577-74.2019.4.05.8000, com a consequente extinção parcial da ação civil pública n. 0803836-61.2019.4.05.8000, nos termos da Cláusula 31ª acima.

Parágrafo único: o teor do presente TERMO será cientificado pelo MPF à CCR/PFDC (órgão do MPF), visando à supervisão da execução do presente TERMO e da respectiva prestação de contas.

CLÁUSULA 46ª. Eventuais divergências entre as partes no cumprimento deste TERMO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas, a quem caberá decidir a questão.

CLÁUSULA 47ª. As obrigações previstas neste TERMO não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos ou entidades do poder público e aos órgãos e entidades competentes.

CLÁUSULA 48ª. As Partes reconhecem expressamente que o presente TERMO não se aplica às demais ações propostas ou que venham a ser propostas pelas instituições signatárias não prejudicando seu desenvolvimento nem interferindo em medidas judiciais deferidas em outros autos.

CLÁUSULA 49ª. O presente TERMO não atinge partes não signatárias e tampouco a ACP nº 0803662-52.2019.4.05.8000.



CLÁUSULA 50ª. Os valores despendidos com os serviços de apoio e assistência técnica aos atingidos previstos no Capítulo VI do presente TERMO serão abatidos do montante a ser pago aos atingidos a título de compensação.

CLÁUSULA 51ª. A DPE, a DPU, o MPE e o MPF se reservam o direito de indicar profissionais com expertise para acompanhar todas as fases do programa que o presente TERMO envolve.

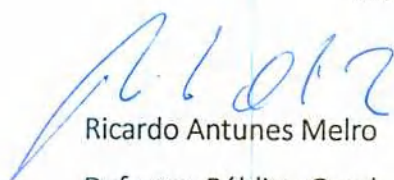
CLÁUSULA 52ª. Em constatada a necessidade de ampliação dos serviços de apoio e assistência técnica aos atingidos previstos no Capítulo VI do presente TERMO, as Partes se reunirão para discutir a implementação de eventuais medidas adicionais.

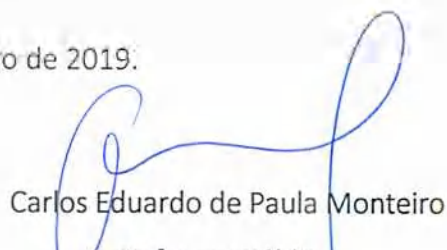
CLÁUSULA 53ª. Todas as obrigações inseridas no presente TERMO serão consideradas de relevante interesse público, para todos os fins de direito, devendo a BRASKEM fornecer aos órgãos públicos interessados todos os documentos e informações necessários ao regular cumprimento da finalidade a que se destina, não podendo opor alegação de sigilo, exceto nas hipóteses previstas em lei ou regulamento.

CLÁUSULA 54ª. A Braskem deverá realizar suas atividades em conformidade com as leis anticorrupção, devendo, ainda, se abster de praticar quaisquer atos contrários à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), comprometendo-se a observá-la, bem como responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as outras leis e normas que tenham finalidade e efeitos semelhantes, inclusive aquelas aplicáveis para a Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

CLÁUSULA 55ª. O presente TERMO não vincula e não gera obrigações para os cidadãos que não concordarem com as propostas da BRASKEM, ficando livres para adotar as medidas que entenderem cabíveis.

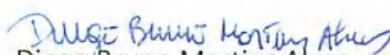
Maceió, 30 de dezembro de 2019.


Ricardo Antunes Melro
Defensor Público-Geral


Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público

Fernando Rebouças
Defensor Público

Fabricao Leão Souto
Defensor Público


Diego Bruno Martins Alves
Defensor Público Federal



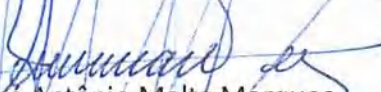


Alfredo Gaspar de Mendonça Neto

Procurador Geral de Justiça

Cinara Bueno Santos Pricladnitzky

Procuradora da República



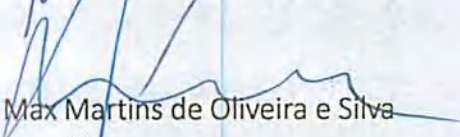
José Antônio Malta Marques

Promotor de Justiça



Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary

Procuradora da República



Max Martins de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça



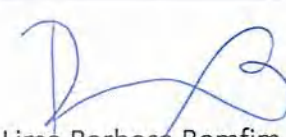
Raquel de Melo Teixeira

Procuradora da República



Jorge José Tavares Dória

Promotor de Justiça



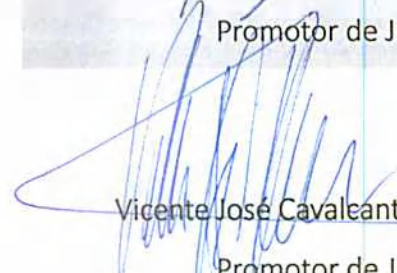
Roberta Lima Barbosa Bomfim

Procuradora da República



Jomar Amorim de Moraes

Promotor de Justiça



Vicente José Cavalcante Porciúncula

Promotor de Justiça

BRASKEM S.A.

Por seu representante legal

ANEXO 1

(Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ação emitido pela Defesa Civil em Junho de 2019)



SETORES	CARACTERIZAÇÃO	DIÁGNO	CRITICIDADE	LEIÕES DE AÇÕES PRIORITÁRIAS	CRÉDITOS TÉCNICOS
SETOR 01	CRTICIDADE 01 CRTICIDADE 01	Zona de tratamento e preservação ambiental	Colapsos e patologias em infraestruturas	Realização, controle dos processos ambientais, monitoramento e alerta.	Plano de Salvatização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias Versão 1 Junho de 2018 Projeto Urbano Transversal de Integração (UTTI) - Tom 214 Órgão de planejamento (UTTI) - Estado e Município de São Paulo Arquitetos: 10000 m² e 100 m, respectivamente.
SETOR 02	CRTICIDADE 02 CRTICIDADE 02	Zona de movimento de massa	Colapsos e patologias em infraestruturas	Monitoramento, controle ambiental, alerta e alarme.	
SETOR 03	CRTICIDADE 03 CRTICIDADE 03	Zona de Alagamento	Inundabilidade e perda de funcionalidade das edificações	Monitoramento, alerta, alarme e realocação.	Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil Defesa Civil de São Paulo
SETOR 04	ZONA DE COLAPSO	Colapsos	Colapsos e patologias em infraestruturas	Monitoramento, alerta, alarme e realocação.	

ANEXO 2

(MAPA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL IDENTIFICANDO OS 62 IMÓVEIS DO BOM PARTO)

A figura a seguir já considera as novas áreas que serão inseridas no Setor 2, criticidade 00, assim como o quantitativo de residências afetadas pelos fenômenos.

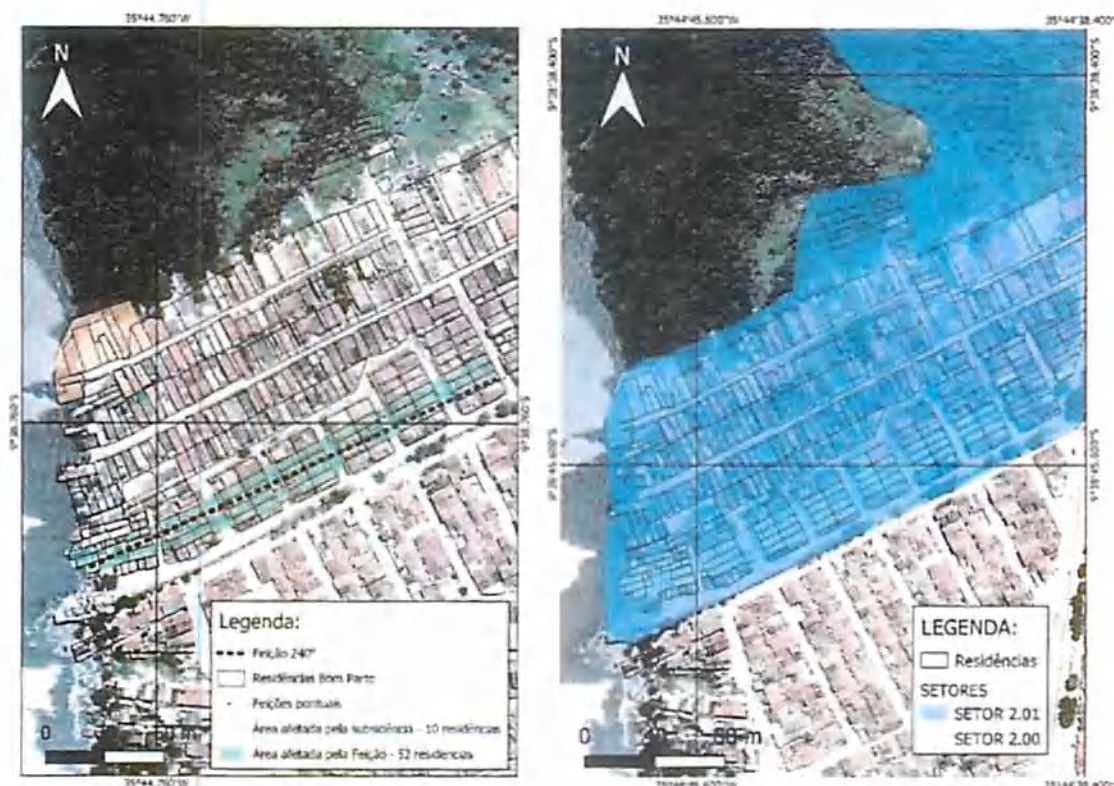


Figura 16: Área afetada pelos fenômenos e quantidade de residências afetadas.

A quantidade de residências afetada pela feição de direção 240° são de 51 unidades.

A quantidade de residências que apresentaram graves danos estruturais com risco de colapso é de 1 unidade.

A quantidade de residências afetada pela área de subsidência são de 10 unidades.

A quantidade de residências incluídas no setor 0, criticidade 00, em sua totalidade são de **62 unidades**.

Vale ressaltar que para o restante da área, o monitoramento deve ser constante, onde existe a possibilidade da progressão das feições já identificadas ou do surgimento de novas feições.

ANEXO 3

(PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO NA REALOCAÇÃO)

Jornada do Morador

